



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600407-48.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: VANILDO RUFINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF29627, GABRIELA GONCALVES ROLLEMBERG - DF25157, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: DANIELA DOS SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. APREENSÃO DE LISTA DE ELEITORES. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA, APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/09/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **VANILDO RUFINO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, em face do **Acórdão TRE/AL Id 9836497**, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por **DANIELA DOS SANTOS ARAÚJO** e, reformando a sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, julgou procedentes os pedidos formulados na presente AIJE, ajuizada em face dos embargantes.

Em suas razões, o embargante **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** alega que o acórdão embargado teria incorrido em lapsos quanto às premissas fáticas que o fundamentam, argumentando que as circunstâncias fáticas analisadas por esta Corte, as quais serviram de fundamento para o provimento do recurso interposto, não seriam provas aptas a ensejar a procedência da demanda.

Já o embargante **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, em suas razões, sustenta que o acórdão embargado seria contraditório e obscuro, ao argumento de que estaria a decis fundamentado em meros indícios, alegando que não há prova robusta da captação ilícita de sufrágio.

Assim, requerem o acolhimento dos presentes aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado, com o conseqüente desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a sentença do juízo de primeiro grau. Subsidiariamente, pleiteiam o prequestionamento da matéria.

Regularmente intimada, a embargada não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR - RELATOR

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

*Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio durante as eleições de 2020. Alegou-se que **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, vereador eleito em Rio Largo no pleito de 2020, durante a campanha eleitoral, teria promovido a promessa, oferecimento e entrega de vantagem econômica a eleitores daquele município em troca de seus votos, por meio de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, seu cabo eleitoral declarado.*

A magistrada de primeiro grau entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE.

*A recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que há nos autos arcabouço probatório robusto para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos recorridos. Assevera que a destinação ilícita da quantia apreendida em poder de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** ficou demonstrada nos autos, tanto pelos depoimentos das testemunhas, quanto pelas inúmeras incongruências existentes entre as explicações dos envolvidos e as declarações das testemunhas. Aduz que a participação de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** na campanha*

de **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** restou devidamente comprovada nos autos, bem como a ligação entre os dois investigados e a anuência do candidato. Afirma que **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, na qualidade de beneficiário, já sofre as consequências do abuso de poder econômico, consistente na gravidade da conduta de utilizar dinheiro para a compra do voto de eleitores.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o **inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990**.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo **art. 2º, da LC nº 135/2010**, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo

condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Por seu turno, o **art. 237, do Código Eleitoral**, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o **art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997**, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta

*ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no **art. 41-A, da Lei das Eleições**, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:*

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

***A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas.** (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).*

*Enfatizadas essas premissas, esclareço que, ao contrário da eminente Juíza da 15ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque vislumbro a prática dos ilícitos eleitorais descritos na exordial pelos investigados. **Explico.***

*De acordo com os documentos Id 9777992, na noite do dia **14/11/2020**, policiais militares realizavam patrulhamento no bairro denominado Mata do Rolo, no município de Rio Largo, quando avistaram o veículo Toyota Corola, cor prata, placa de Marechal Deodoro/AL (OXN 9236). Por se tratar de placa de outro município, suspeitando de possível veículo furtado/roubado, os policiais decidiram realizar consulta ao sistema, a fim de verificar se havia alguma restrição. Naquele momento, o recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** saiu da residência de **ELISÂNGELA DA SILVA**, acompanhado desta e de sua esposa, e informou aos policiais que seria o responsável pelo veículo.*

*Após autorização de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, os policiais realizaram a busca veicular, encontrando, no banco do passageiro, um envelope branco contendo **R\$ 1.950,00** em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones; e no banco traseiro, santinhos e adesivos do candidato a vereador **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**. Em seguida, realizaram busca pessoal em **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, encontrando no bolso de sua calça a quantia de **R\$ 850,00** e, em sua carteira, outros **R\$ 305,00**.*

*Segundo consta no Auto de Prisão em Flagrante nº 8973/2020, **ELISÂNGELA DA SILVA**, ao ser questionada pelo policial*

condutor **CÍCERO ALBERY LOPES DA SILVA**, teria confirmado que a situação **se tratava de compra de votos**, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e a prisão em flagrante do recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**. Contudo, ao ser ouvida pela autoridade policial, **ELISÂNGELA DA SILVA** negou que a visita de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** tivesse o intuito de compra de votos. Declarou que **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** teria ido à sua residência para fazer uma visita e realizar o pagamento da semana ao seu esposo, **JAILSON PINHEIRO DA SILVA**, que estaria viajando a trabalho naquela noite. Informou, ainda, que **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** teria, apenas, indicado à declarante o nome de **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, “pois era um amigo”, e **lhe convidado para ser fiscal de eleição do referido candidato**. Negou que tivesse recebido qualquer quantia de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** informou que o esposo de **ELISÂNGELA DA SILVA**, **JAILSON PINHEIRO DA SILVA**, eventualmente lhe presta serviço como motorista e que **teria ido à residência dele naquela noite para realizar o pagamento por tais serviços**, no valor de **R\$ 1.300,00**. Declarou que estava ajudando **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** na campanha, tendo conversado com **ELISÂNGELA DA SILVA** e pedido seu apoio ao referido candidato. Quanto ao material encontrado em seu poder, disse que a lista com o nome das pessoas e números de telefone eram de amigos que iria telefonar e pedir votos ao candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**; que a outra lista com o nome e valores lhe foi repassada pela coordenadora de campanha do candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** referente aos **fiscais que iriam trabalhar no pleito**; que pegou a lista com os nomes e ficou com a incumbência de procurar as pessoas listadas e convidá-las para serem fiscais; que o nome de **ELISÂNGELA DA SILVA** que aparece em uma das listas é a mesma a qual foi a sua residência; que chegou a perguntar a **ELISÂNGELA DA SILVA** se ela queria trabalhar como fiscal nas eleições e ela disse que só poderia confirmar quando conversasse com seu esposo, **JAILSON PINHEIRO DA SILVA**; que o dinheiro encontrado em seu veículo e em seu bolso eram para pagar seus funcionários; que não tinha intuito em utilizar o dinheiro para compra de votos.

Porém, em sua contestação, **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** afirma que o valor devido à **JAILSON PINHEIRO DA SILVA**, seria de **R\$ 1.600,00**, divergindo do que tinha afirmado perante a autoridade policial (**R\$ 1.300,00**). Além disso, quando trata da lista contendo nomes de pessoas e valores encontradas no interior do seu veículo, nada menciona sobre a lista de fiscais informada à autoridade policial, afirmando que tal lista se tratava de relação de devedores de sua esposa, alegando que constava o nome de **ELISÂNGELA DA SILVA** por ela ter adquirido uma mesa e

estar devendo parcelas de **R\$ 250,00**, ou seja, uma versão totalmente diferente da apresentada perante a autoridade policial.

Ouvida em juízo, **ELISÂNGELA DA SILVA** ratificou a versão apresentada na contestação de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, declarando que seu nome estaria na lista apreendida em razão de dívida existente com a esposa de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, decorrente da aquisição de um móvel. Ademais, **ELISÂNGELA DA SILVA** negou que tenha confirmado a compra de votos ao policial **CÍCERO ALBERY LOPES DA SILVA** na ocasião do flagrante.

Por sua vez, o policial **CÍCERO ALBERY LOPES DA SILVA**, condutor do flagrante, ao ser ouvido em juízo, afirmou que, naquela ocasião, **ELISÂNGELA DA SILVA** teria dito que a ocorrência **se tratava de compra de votos**, inclusive, sendo esse o motivo pelo qual efetuou a prisão em flagrante de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**.

Outro policial que estava presente no flagrante, **MÁRIO DE OLIVEIRA LOBO**, afirmou em juízo que, na ocasião do fato, ouviu do próprio policial **CÍCERO ALBERY LOPES DA SILVA** a versão por ele apresentada em juízo. Entretanto, informou que não ouviu **ELISÂNGELA DA SILVA** dizer que a ocorrência flagrada se tratava de compra de votos.

Outra testemunha ouvida em juízo foi **ADEILSON JOSÉ SANTOS**, em razão de seu nome constar em uma das listas apreendidas em poder de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**. Essa testemunha, cujo apelido é “**DEDÉ**” e que trabalha como segurança do hospital, disse que teria elaborado lista com nomes, endereços e telefones de 14 (catorze) pessoas de sua família, para os quais teria, por amizade a **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, pedido votos para o candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**. Entretanto, negou que tenha recebido qualquer valor ou promessa de recebimento por parte de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**. Noticiou que não trabalhou oficialmente na campanha de **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, distribuindo material ou pedindo votos para outras pessoas que não seus familiares. A mesma testemunha afirmou, ainda, que não tinha nenhuma dívida ou valor a receber de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** que motivasse seu nome na lista que foi apreendida com ele, **bem como que não tinha conhecimento de que a esposa dele vendia móveis ou qualquer outro objeto**.

Conforme destacado pela recorrente, o nome **DEDÉ VIGILANTE** consta em uma das listas apreendidas, contendo a indicação da quantia de **R\$ 200,00**, apesar de **ADEILSON JOSÉ DOS SANTOS** ter afirmado em juízo não ter nenhuma dívida ou valor a receber que motivasse seu nome naquela lista. Assim, segundo a recorrente, não se confirma a versão dada pelos recorridos e por **ELISÂNGELA DA SILVA**, de que a listagem com nomes e valores

consistiria em relação de devedores da esposa de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**.

Ainda, segundo a recorrente, o recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** tentou de todas as maneiras enganar o juízo, inclusive contratando a testemunha **ELISÂNGELA DA SILVA** para trabalhar em seu comércio somente após ajuizada a presente AIJE, alegando a investigante que tal contratação objetivou comprar o silêncio da testemunha. Afirma, também, que a postura do recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, que se deslocou imediatamente para o local do flagrante e posteriormente para a delegacia, comprovaria a tentativa do investigado de abafar o caso, bem como que ele tinha conhecimento e anuiu com todos os atos ilícitos noticiados pela investigante.

Ouvidas em juízo, as testemunhas **LUÍS GUSTAVO MELQUIADES DOS SANTOS**, **GIRLEIDE AMANCIO DOS SANTOS** e **LUCIANO MELQUIADES DA SILVA** negaram a ocorrência de qualquer ilícito, afirmando que sequer conheciam os recorridos **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** e **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**.

Pois bem, apresentados todos os fatos e analisadas todas as provas, penso que restou comprovado que os recorridos, de fato, praticaram as condutas descritas na exordial, na medida em que elaboraram lista de eleitores a ser cooptados e, por meio de interposta pessoa, o recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, fizeram uso indevido e ilícito de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores de Rio Largo ao candidato a vereador **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, frustrando o processo democrático.

Registre-se que resta incontroverso que o recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** atuava como cabo eleitoral de **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, pedindo votos e solicitando aos eleitores o apoio para angariar mais votos, o que foi confirmado pelo próprio investigado em sua defesa (Id 76380010).

Além disso, são vários os indícios e as circunstâncias que apontam que os valores apreendidos com ele foram, de fato, destinados a compra de votos para o candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**.

Importante consignar que, em matéria de provas, os indícios se diferenciam das meras presunções, pois enquanto aqueles estão reconhecidos na nossa Lei Processual como meios válidos, inclusive, para condenação, estas não são admitidas, tampouco se prestam para uma decisão condenatória.

Na na seara criminal, onde está em jogo o caro direito à liberdade, o Código de Processo Penal chega a conceituar os indícios. Veja-se:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, **autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.** (Grifei).

Nesse prisma, penso que os indícios, se plurais, concordantes e veementes, quando aliados aos demais elementos do caderno processual, podem e devem levar à condenação por traduzirem a chamada **prova plena**, aquela que o juiz **chega à certeza do fato**, convencendo-se de sua existência. A prova plena é fundamental para a decisão condenatória. Porém, se há fragilidade indiciária, por não serem tantos os indícios, ou por serem contraditórios, ou, ainda, por sua tibiez, o máximo alcançado é a prova semiplena, aquela que não traduz certeza do fato, indicando, apenas, um começo desta certeza que serve para algumas medidas processuais, mas jamais para um juízo de condenação. Nesse mesmo sentido trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES DE 2014. IMPUTAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/1997) AO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO DO AMAZONAS. CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS (ART. 73, I, DA LEI 9.504/1997). AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA AFASTAR IMPUTAÇÃO DA CONDOTA VEDADA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. 1. Em relação à imputação da prática de captação de sufrágio, há, no caso concreto, conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar tanto a compra de votos por parte de terceiro não candidato, quanto a ciência do candidato em relação ao ilícito. **Possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990). Precedentes: ED-RO 2.098; AgR-REspe 399.403.104.** No caso, são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual. Precedentes: RCED 755, AgR-REspe 8156-59, REspe 42232-85. Desprovimento dos recursos ordinários de José Melo de Oliveira e José Henrique de Oliveira quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997, mantendo-se a decisão do TRE-AM no sentido de cassar os diplomas dos representados e aplicar-lhes pena de multa no valor de 50 mil Ufirs. 2. (...). 3. Determinação de realização de novas eleições diretas para governador do Amazonas, na forma do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código

Eleitoral e dos precedentes desta Corte (ED-REspe 139-25). (TSE, Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator designado Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Data 01/06/2017). (Grifei).

Dito isso, analisando detidamente os autos, penso que há fortes indícios, concordantes e veementes, que, portanto, aliados aos demais elementos do caderno processual, configuram **prova plena** de que houve, efetivamente, a prática da captação ilícita de sufrágio, prevista no **art. 41-A, da Lei nº 9.504/97**, tendo, de fato, os recorridos oferecido dinheiro a vários eleitores de Rio Largo a fim de obter-lhes o voto em favor do candidato e ora recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**. Senão veja-se:

Primeiro indício - dentro do veículo Toyota Corola, que estava sob a posse do recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, os policiais militares encontraram um envelope contendo **R\$ 1.950,00** em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones. Além disso, encontraram santinhos e adesivos do candidato a vereador **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**. Em seguida, realizaram busca pessoal em **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, encontrando no bolso de sua calça a quantia de **R\$ 850,00** e, em sua carteira, outros **R\$ 305,00**;

Segundo indício - o total de dinheiro em espécie apreendido em poder de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** (**R\$ 3.105,00**) é muito próximo da soma dos valores registrados na listagem encontrada no veículo referido (**R\$ 3.380,00** - Id 9777867, fl. 3), sobretudo se considerarmos que naquela lista consta o nome de **ELISÂNGELA DA SILVA**, com valor a receber de **R\$ 250,00**, sendo que o recorrido já tinha saído de sua casa quando foi conduzido pelos policiais à Delegacia. Portanto, o valor total apreendido com o recorrido é quase idêntico à soma dos valores constantes na lista apreendida pelos policiais;

Terceiro indício - o Auto de Prisão em Flagrante nº 8973/2020 (fls. 1 e 2 do Id 9777867) informa que **ELISÂNGELA DA SILVA**, ao ser questionada pelo policial condutor **CÍCERO ALBERY LOPES DA SILVA**, teria confirmado que **a situação se tratava de compra de votos**, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e à prisão em flagrante do recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**. Tal versão foi ratificada pelo mesmo policial em juízo;

Quarto indício - **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** informou à autoridade policial que o esposo de **ELISÂNGELA DA SILVA**, **JAILSON PINHEIRO DA SILVA**, eventualmente lhe presta serviço como motorista e que **teria ido à residência dele naquela noite para realizar o pagamento por tais serviços**, no valor de **R\$ 1.300,00**. Contudo, em sua

contestação, afirmou que tal valor seria **R\$ 1.600,00**;

Quinto indício - PAULO ROBERTO BESERRA LEITE declarou perante a autoridade policial que estava ajudando **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** na campanha, tendo conversado com **ELISÂNGELA DA SILVA** e pedido seu apoio ao referido candidato. Quanto ao material encontrado em seu poder, disse que a lista com o nome das pessoas e números de telefone eram de amigos que iria telefonar e pedir votos ao candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**; que a outra lista com o nome e valores lhe foi repassada pela coordenadora de campanha do candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** referente aos **fiscais que iriam trabalhar no pleito**; que pegou a lista com os nomes e ficou com a incumbência de procurar as pessoas listadas e convidá-las para serem fiscais; que o nome de **ELISÂNGELA DA SILVA** que aparece em uma das listas é a mesma a qual foi a sua residência; que chegou a perguntar a **ELISÂNGELA DA SILVA** se ela queria trabalhar como fiscal nas eleições. Entretanto, em sua contestação, quando trata da lista contendo nomes de pessoas e valores encontradas no interior do seu veículo, nada menciona sobre a lista de fiscais informada à autoridade policial, afirmando que tal lista se trata de relação de devedores de sua esposa, alegando que constava o nome de **ELISÂNGELA DA SILVA** por ela ter adquirido uma mesa e estar devendo parcelas de **R\$ 250,00**;

Sexto indício - perante a autoridade policial, **ELISÂNGELA DA SILVA** negou que a visita de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** tivesse o intuito de compra de votos, mas sim que ele teria ido à sua residência para fazer uma visita e realizar o pagamento da semana ao seu esposo, que estaria viajando a trabalho naquela noite. Afirmou, também, que **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** teria, apenas, indicado à declarante o nome de **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** e lhe convidado para ser fiscal de eleição do referido candidato. Porém, **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** havia dito que a contratação dos supostos fiscais constantes na lista apreendida, dentre os quais estava o nome de **ELISÂNGELA DA SILVA**, teria sido de responsabilidade da coordenadora da campanha de **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**. Ademais, em sua contestação, **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** afirma que na noite do flagrante teria ido efetuar o pagamento de **R\$ 1.600,00** a **JAILSON PINHEIRO DA SILVA**, mas, ao ser detido, o recorrido portava consigo a quantia de **R\$ 1.155,00**, insuficiente para efetuar o pagamento referido. Também, disse que, na ocasião, **JAILSON PINHEIRO DA SILVA** não estava em casa justamente porque estaria realizando um serviço para ele no estado de Pernambuco, e, portanto, não poderia receber o pagamento que o recorrido disse que foi fazer, uma vez que o próprio se negou a deixar o dinheiro com **ELISÂNGELA DA SILVA**, ao argumento de que faria o pagamento pessoalmente ao seu esposo;

Sétimo indício - ouvida em juízo, **ELISÂNGELA DA SILVA** alterou o teor das declarações prestadas perante a autoridade policial, nada mencionando sobre o convite para trabalhar como fiscal do candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** na eleição e declarando que seu nome estaria na lista apreendida em razão de dívida existente com a esposa de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, derivada da aquisição de um móvel;

Oitavo indício - outra testemunha ouvida em juízo foi **ADEILSON JOSÉ SANTOS**, conhecido como **DEDÉ VIGILANTE**, cujo nome se encontrava na lista apreendida, com indicação do valor de **R\$ 200,00**, disse que teria elaborado lista com nomes, endereços e telefones de **14 (catorze) pessoas** de sua família, para os quais teria, por amizade a **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, pedido votos para o candidato **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**. A mesma testemunha afirmou, ainda, que não tinha nenhuma dívida ou valor a receber de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** que motivasse seu nome na lista que foi apreendida com ele, **bem como que não tinha conhecimento de que a esposa dele vendia móveis ou qualquer outro objeto**, o que torna inverídica a versão do recorrido de que os nomes e valores constantes na lista se referiam a pessoas que tinham dívidas com sua esposa, em decorrência da aquisição de móveis;

Nono indício - a testemunha **ADEILSON JOSÉ DOS SANTOS** também deixa claro que não trabalhou oficialmente na campanha de **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, distribuindo material ou pedindo votos para outras pessoas que não seus familiares. Desse modo, também, não seria crível que seu nome constasse da lista por ter sido convidado para ser fiscal, tal como declarado por **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** à autoridade policial por ocasião do flagrante, ao ser indagado sobre a finalidade da lista com nomes e valores;

Décimo indício - o candidato e ora recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** a todo momento esteve ao lado de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, seu declarado cabo eleitoral, tendo inclusive comparecido ao local do fato e à delegacia na ocasião do flagrante, disponibilizando o advogado do seu partido para acompanhar os depoimentos prestados por **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** e **ELISÂNGELA DA SILVA**. Ademais, considerando-se o significativo valor e o farto material de campanha do referido candidato apreendidos, não restam dúvidas da sua participação nos ilícitos noticiados, sobretudo diante do engajamento de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** em sua campanha. Sendo assim, não há como não concluir que, valendo-se de **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** concorreu para a prática dos ilícitos noticiados na inicial.

Quanto à prova testemunhal produzida, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, quando afirma que "em que pese as

testemunhas não confirmem o recebimento de dinheiro ou oferta em troca de seus votos, as inúmeras contradições e discrepâncias entre as declarações e o material apreendido conduzem à nítida tentativa de acobertar a prática ilícita."

Destaco que, conforme o entendimento de nossa Corte Suprema, nas hipóteses em que a testemunha ou o acusado se retratem em juízo do que afirmaram perante a polícia judiciária ou ao Ministério Público na fase pré-processual, as suas últimas declarações somente podem ser levadas em conta se guardarem sintonia com o caderno processual. Observe-se um precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §, 1º, DO CP). NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. CONSUMAÇÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE, NA VIA DO HABEAS CORPUS, FAZER-SE INCURSÃO SOBRE A CORRETA TIPIFICAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO PACIENTE NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - **O juízo sentenciante baseou-se em outros elementos de provas, além da confissão do paciente perante a autoridade policial. Ainda que tenha ocorrido a retratação em juízo, as demais provas produzidas durante a instrução criminal convergiram com o seu depoimento na fase pré-processual. II - **O decreto condenatório, de fato, levou em consideração, essencialmente, as provas produzidas pelo Ministério Público Federal, à míngua de outros elementos produzidos pela defesa, que não arrolou qualquer testemunha nem requereu diligências na fase então prevista no art. 499 do CPP. Isso, contudo, não invalida a condenação.** (...). V - Ordem denegada. (STF – 1ª Turma – HC nº 103205/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em 24/8/2010, DJE de 10/9/2010). (Grifei).**

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem seguido essa diretriz. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. 1. VALORAÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAÍDA NA FASE POLICIAL PELA SENTENÇA. MAGISTRADO QUE SE FUNDA EM OUTRAS PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE INOCORRÊNCIA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 3. EXPRESSÕES VAGAS E IMPRECISAS. USO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não há que se falar em nulidade se a sentença não se baseou

exclusivamente em confissão realizada na fase policial pelo paciente, devidamente acompanhado de advogado, e retratada parcialmente em juízo, mas em outros elementos de prova, produzidos em contraditório penal.

(...)

(STJ - 6ª Turma - HC 53540/RJ HABEAS CORPUS 2006/0021261-8 – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – julgado em 6/8/2009 – DJ de 31/8/2009). (Grifei).

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO PREJUDICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. REEXAME DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. (...) 2. A decisão atacada está calcada não só no material colhido na fase de investigação, mas também durante a instrução processual, especificamente os testemunhos dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, bem como nos elementos e circunstâncias contidos nos autos, todos levados em consideração para formar a convicção do julgador quanto à materialidade e autoria do delito praticado.

(...) 4. Habeas corpus denegado. (STJ - 6ª Turma - HC 22964/SP - Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/03/2006). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INQUISITORIAIS (CONFISSÕES RETRATADAS EM JUÍZO). INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. É possível a utilização de elementos informativos do inquérito policial quando corroborados por outras provas judicializadas. (...) 4. Já decidiu esta Corte que "A retratação de confissão extrajudicial, do corréu, em Juízo, por si só, não tem o condão de retirar o valor de seus depoimentos extrajudiciais, notadamente se estes são compatíveis com depoimentos testemunhais, colhidos à luz do contraditório, como esclarece o acórdão de 2º Grau." (AgRg no AREsp. 277.963/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, DJe 7/5/2013). No mesmo sentido: REsp. 957.796/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 29/6/2009 e HC 115.255/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 9/8/2010). 5. Agravo regimental improvido (STJ - Quinta Turma - AGARESP 201200996623, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 22/09/2015). (Grifei).

É certo que, em juízo, sob o crivo do contraditório, as testemunhas arroladas negaram a ocorrência do esquema de compra de votos e algumas mudaram suas versões prestadas perante a autoridade policial. Porém, seus testemunhos prestados perante a autoridade judiciária além de não serem seguros apresentaram inúmeras contradições se analisados em conjunto com as demais provas contidas nos autos.

Já em relação às listas de eleitores apreendidas, contendo nomes e valores, isso é o que se denomina de “cadastro de eleitores”. Essa listagem demonstra o abuso de poder econômico, com gravidade o suficiente para causar desequilíbrio na disputa, porquanto envolve a captação ilícita de sufrágio de vários eleitores. Apresento um precedente do colendo TSE nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Do acórdão embargado.

1. Em julgamento unânime, mantiveram-se cassação de diplomas e inelegibilidade impostas aos embargantes, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em virtude de esquema de compra de votos orquestrado por Licélio Jackson (Prefeito) e Max Blênio (Vereador), com base em conjunto probatório robusto.

(...)

2. Quanto às condutas propriamente ditas, inexistente omissão. Concluiu-se, a partir da moldura fática do acórdão regional, que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, mediante esquema de compra de votos, foram demonstrados por provas robustas - material de propaganda, dinheiro e listas com nomes de eleitores e benesses concedidas, todos apreendidos no dia do pleito, além de depoimentos testemunhais.

(...)

1. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 80142/RN - Acórdão de 23/08/2016 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE de 29/09/2016, p. 75-76). (Grifei).

*Como se observa, a tese defendida pelos recorridos para a existência das listas de eleitores apreendidas não guarda sintonia com a prova dos autos, já que a versão de que seriam devedores da esposa do recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** não é compatível com os demais elementos do caderno processual, que, em conjunto, desfazem essa argumentação dos investigados.*

Em casos desse jaez, a “lista de eleitores”, corroborada, com outros elementos que demonstrem a finalidade eleitoreira da entrega de benesses, é considerada prova inequívoca do ato ilícito, conforme entende o colendo TSE. Observe-se:

Ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ROBUSTA. EXISTÊNCIA. 1. **Se o Tribunal de origem, baseando-se em provas documentais - listas de eleitores e de gêneros alimentícios, bem como material de campanha apreendidos -, em depoimentos de testemunhas diretas e indiretas do fato, em declarações de um dos representados e outros indícios colhidos na seara penal, concluiu pela existência de captação ilícita de sufrágio, com participação direta do candidato e de sua esposa, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável na instância extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...).***

Agravo regimental a que se nega provimento

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 49956/MS - Acórdão de 25/02/2016 - Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - DJE de Data 31/03/2016, p. 10). (Grifei).

*Portanto, como esclarecido alhures, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos, autorizando a conclusão de que, de fato, utilizaram-se de dinheiro em espécie para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos. Afinal, como comprovado nos autos, o recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** portava, na véspera do pleito, significativa quantia em dinheiro, lista de eleitores e santinhos do candidato e ora recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**.*

Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que os recorridos cometeram os ilícitos noticiados, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, condutas graves que macularam a legitimidade e a normalidade do pleito.

*Destaque-se que resta evidente que o candidato e ora recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** se utilizou de interposta pessoa, o recorrido **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE**, para a realização das condutas, tendo, a todo momento, poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que o candidato não só consentiu, anuiu, mas, também, financiou os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as*

sanções previstas na legislação de regência. Nesse sentido, trago precedentes do colendo TSE:

Agravo regimental do representado.

Decisão monocrática. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento.

1. Conforme já pacificado no âmbito desta Corte Superior, para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja dele participado de qualquer forma ou com ele consentido.

2. Para afastar o entendimento do Tribunal de origem que entendeu demonstrada a reiterada compra de votos, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo regimental da representante.

Indeferimento. Pedido. Execução. Decisão monocrática.

- É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental não conhecido.

(TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7515, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 15/05/2008, p. 05). (Grifei).

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.

- Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais.

- **Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal.**

- A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal.

- Para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do

disposto na Súmula nº 279 do STF.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada.

(TSE, Recurso Ordinário nº 903, Acórdão, Relator Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ, Data 07/08/2006). (Grifei).

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes.

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral.

*2. **A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.***

No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90.

Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE, t. 147/2009, Data 04/08/2009, p. 103-104). (Grifei).

Os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a convicção deste Colegiado de que os recorridos, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Rio Largo, frustrando o processo democrático, devendo ser condenados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Nesse contexto, ante a existência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, cabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

*Por oportuno, registro que, considerando a gravidade do engenhoso esquema de captação ilícita de sufrágio perpetrado pelo candidato e recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, bem como sua condição de*

*financiador do ilícito, entendo que a multa prevista no **caput do art. 41-A, da Lei das Eleições**, deve ser aplicada acima do mínimo legal, razão pela qual a estipulo em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.*

Por fim, diante desta decisão, não há que se falar em condenação da recorrente por litigância de má-fé.

*Ante o exposto, **dou provimento** ao presente Recurso Eleitoral, para, reformando a sentença recorrida, **julgar procedentes** os pedidos formulados na AIJE ajuizada, com a consequente cassação do diploma de vereador e aplicação de multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** ao candidato recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, e declaração de inelegibilidade dos recorridos **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** e **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos dos **artigos 41-A, da Lei nº 9.504/97, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.*

*Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência desta decisão ao Presidente da Câmara de Vereadores do município de Rio Largo, a fim de que sejam tomadas todas as providências decorrentes da cassação do mandato do vereador **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo ao eventual Recurso Especial interposto pelo recorrido, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (nesse sentido: Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13925/RS – j. em 28/11/2016 – Rel. Min. Henrique Neves – Publicado em Sessão de 28/11/2016).*

*Encerrada a instância recursal ordinária, nos termos acima mencionados, ordeno que o Juízo da 15ª Zona Eleitoral promova a posse do 1º (primeiro) suplente do partido de que faz parte o recorrido **VANILDO RUFINO DOS SANTOS**.*

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que os elementos probatórios constantes dos autos são provas plurais e suficientes para embasar a convicção deste Colegiado de que os recorridos, ora embargantes, de fato, praticaram os ilícitos noticiados na exordial, restando comprovado que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Rio Largo, frustrando o processo democrático, devendo ser condenados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, motivo pelo qual, diante da existência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, deu provimento ao Recurso

Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, o embargante **VANILDO RUFINO DOS SANTOS** alega que o acórdão embargado teria incorrido em lapsos quanto às premissas fáticas que o fundamentam, argumentando que as circunstâncias fáticas analisadas por esta Corte, as quais serviram de fundamento para o provimento do recurso interposto, não seriam provas aptas a ensejar a procedência da demanda. Por sua vez, o embargante **PAULO ROBERTO BESERRA LEITE** sustenta que o acórdão embargado seria contraditório e obscuro, ao argumento de que a decisão referida estaria fundamentada em meros indícios, alegando que não haveria nos autos prova robusta da captação ilícita de sufrágio.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9842919), *"todo o conteúdo das razões dos embargos trata de matéria tipicamente recursal. As provas e a valoração adotada pelo TRE/AL estão exaustivamente descritas no Acórdão, sendo que a mera discordância do embargante quanto à análise empreendida não pode justificar a oposição de embargos declaratórios. (...) o Acórdão é muito claro e coerente, elencando todas os indícios, circunstâncias e provas contidos nos autos que autorizam a conclusão acerca da prática da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico praticados pelos embargantes. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado às suas respectivas interpretações, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero

inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDA FILHO**

Relator

- VOTO VISTA -

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados por Paulo Roberto Beserra Leite (ID 9837528) e Vanildo Rufino dos Santos (ID 9837460), em face do Acórdão de ID 9836497, da Lavra do Eminentíssimo Desembargador Maurício César Breda Filho.

De início registro adesão ao relatório apresentado pelo Douto Desembargador Relator, de modo a enfrentar, sem maiores delongas, o mérito da análise recursal.

Após detida análise das particularidades do caso, notadamente em face das duas impugnações aclaratórias apresentadas, adiantando que acompanho as conclusões alcançadas pelo Douto Relator, no sentido de conhecer, contudo, rejeitar os dois Embargos apresentados.

Da leitura da postulação recursal verifica-se que os Embargos fundamentam-se em duas teses: A primeira das teses diz respeito à existência de vícios de contradição e obscuridade no Acórdão atacado (ID 9837528), a segunda, refere-se a alegado erro de premissa fática (ID 9837460).

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão judicial, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 10 Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 20 Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 30 O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 40 Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente,

proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10.

O Acórdão Embargado, outrossim, não padece de vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco verifica-se erro na adoção de premissas fáticas, uma vez que se mostram de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omisso, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo dos Embargantes com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes mantenham-se inconformados

com o julgado, devem buscar os meios recursais adequados à impugnação material da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no

juízo.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso os Embargantes entendam existir erro no julgado impugnado, devem socorrer-se da via recursal adequada, sem subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, a disciplina processual assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A leitura do aludido Acórdão, cotejado com os elementos constantes dos autos, testemunham a higidez do julgado, de forma que as alegações recursais não encontram sustentação em seus próprios termos.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento do douto Desembargador Relator, Dr. Maurício César Breda, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de vícios na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão ID 9836497.

É como voto.

Desa. Jamile Duarte Coêlho Vieira

